

PARECER Nº 587/2018/ASJIN
PROCESSO Nº 00065.035562/2013-42
INTERESSADO: RAUL DENIS DE LIMA BECKER

ASSUNTO: Multa por infração ao CBAer

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA sobre recurso interposto contra Decisão de 1ª Instância que multou o tripulante RAUL DENIS DE LIMA BECKER por não observar o período mínimo de repouso previsto na legislação.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS												
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Data da Infração	Lavatura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Postagem do Recurso	Aferição Tempestividade	Prescrição Intercorrente
00065.035562/2013-42	647209155	3311/2013	PR-MTD	19/12/2009	07/03/2013	26/03/2013	15/04/2013	05/03/2015	08/05/2015	18/05/2015	15/09/2015	07/05/2018

Enquadramento: art. 302, inciso II, alínea "j" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986.

Infração: inobservar os preceitos da regulamentação sobre o exercício da profissão.

Proponente: [Isaias de Brito Neto - SIAPE 1291577 - Portaria ANAC nº 0644/DIRP/2016.]

INTRODUÇÃO

- Trata-se de recurso interposto pela **RAUL DENIS DE LIMA BECKER**, em face da decisão proferida no curso do processo em referência, originado do Auto de Infração - AI nº. 3311/2013, lavrado em 07/03/2013, (fl. 01).
- O Auto de Infração - AI descreve, em síntese, que o tripulante contrariou o que preceitua o art. 302, inciso II, alínea "j" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986., a saber:
Na verificação do Diário de Bordo da aeronave PR-MTD de 19 de dezembro de 2009 foi constatado que o tripulante Raul Denis de Lima Becker não observou o período mínimo de repouso. A jornada iniciou-se às 08:45, tendo a jornada anterior encerrado-se às 08:44, totalizando um período de descanso de 00:01 (um minuto), quando o limite mínimo previsto pela Lei 7.183/84 em seu artigo 34 "a" é de 12 horas.

HISTÓRICO

- Relatório de Ocorrência e seus anexos (fls. 02 à 10)** - A GCTA, em auditoria especial na Base Principal da empresa TAF Linhas Aéreas, recolheu cópias do Diário de Bordo das Aeronaves PR-MTD e PR-MTL, com fins de análise do cumprimento da legislação em vigor, sob a luz da Lei nº 7.183, de 1984 e do CBAer e constatou a infração descrita no AI.
- Notificação do AI e apresentação de Defesa Prévia** - o tripulante foi regularmente notificado da autuação em 26/03/2013, conforme comprova o AR (fl. 04) e apresentou Defesa protocolada nesta Agência em 15/03/2015 (fls. 05).
- Decisão de 1ª Instância:** em 05/03/2015, após analisar a Defesa Prévia da autuada, a ACPI/SPO decidiu pela aplicação da penalidade no patamar médio no valor de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), pela prática no disposto no artigo 302, inciso II, alínea "j", do CBAer (fls. 17 à 18-v), sem considerar a existência de circunstâncias agravantes ou a existência da circunstância atenuante prevista no inciso III, do art. 22, da Resolução ANAC nº 25, de 2008, ou seja, a inexistência de aplicação de penalidades no último ano.
- Recurso à 2ª Instância:** Após ser notificada da DC1, em 08/05/2015, conforme comprova o AR (fl. 35), a autuada postou Recurso em 18/05/2015 (fls. 23 e anexos fls. 24 à 26) sem a assinatura do interessado no referido documento.
- A antiga Junta Recursal expediu o Ofício nº 40/2015/JR-ANAC (fl. 27), de 24/06/2015, comunicando ao autuado que o Recurso interposto carecia da assinatura da parte e reabriu o prazo de 05 (cinco) dias para regularização relativa à legitimidade da parte interessada.
- Em atendimento ao Ofício acima citado o autuado postou novo recurso, em 28/07/2018, (fl. 30 e anexos fls. 31 à 34), devidamente assinado pelo interessado.
- Certidão de Tempestividade:** Em Despacho (fl. 36) datado de 15/09/2015 a Secretaria da antiga Junta Recursal certificou a tempestividade do Recurso protocolado pelo autuado.
- Eis que chegam os autos conclusos à análise deste relator em 19/02/2018.

É o relato.

PRELIMINARES

- Regularidade Processual** - Considerando os documentos anexados ao processo acuso a regularidade processual nos presentes feitos visto que foram preservados os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial a ampla defesa e o contraditório. Houve trâmite regular e sem estagnação dentro dos limites permitidos pela lei de prescrição, bem como foram observados os prazos e elementos de defesa garantidos ao regulado. Desse modo, julgo o processo apto à decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

- Da materialidade infracional e fundamentação da penalidade** - O tripulante foi autuado por não observar o limite mínimo de repouso previsto no art. 34 da Lei nº 7.183, de 1984 e por essa razão infringiu o previsto na Alínea "j", Inciso II, do CBAer, a saber:
Art. 302 A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:
(...)
II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:
(...)
j) inobservar os preceitos da regulamentação sobre o exercício da profissão
- A Lei nº 7.183, de 1984 regula o exercício da profissão de aeronauta e na alínea "a", do art. 34, estabelece:
Art. 34 O repouso terá a duração diretamente relacionada ao tempo da jornada anterior, observando-se os seguintes limites:
a) 12 (doze) horas de repouso, após jornada de até 12 (doze) horas;
[...]
- Das razões recursais** - O autuado apresentou Recurso contra a decisão administrativa, nos seguintes termos:
I - *Os senhores conhecem a realidade do nosso País, onde o emprego está difícil para os jovens, imaginem para uma pessoa com mais de 50 anos. Entendo que a função desse órgão é zelar pela segurança de Voo, no entanto acredito que quem merece ser penalizado é o empregador, a companhia aérea que pressiona seus funcionários em relação a jornada*

de trabalho com ameaça de demissão, caso se neguem a fazê-lo;

II - Qual chefe de família, com filhos para sustentar vai colocar seu emprego em risco, sabendo da quase impossibilidade de conseguir outro?

III - Reconheço a falha, mas não tenho como pagar o valor dessa multa sem prejudicar minha família, tendo que recorrer a um empréstimo bancário para quitá-lo.

IV - Portanto que acolham esse meu pedido e que encaminhem a multa para a Companhia Aérea que a meu ver é a responsável por essa situação.

15. A Lei de Criação da ANAC (Lei nº 11.182, de 2005) estabelece que cabe à Agência regular e fiscalizar as atividades de aviação civil e da infraestrutura aeronáutica e aeroportuária, observadas as orientações, políticas e diretrizes do Governo federal. Não estão entre as suas atribuições da ANAC regular as relações trabalhistas entre patrão (Cia Aérea) ou empregados (tripulantes).

16. As infrações do CBAer e da lei do aeronauta para o efeito de submeter-se às sanções do art. 289, consideram-se aquelas praticadas e passíveis das sanções correspondentes pelo simples descumprimento, independentemente da indagação de culpa ou dolo. Dá-se -lhes o enfoque objetivo. Eventual alegação de que a infração decorreu de ordem do explorador ou proprietário não exime o tripulante de observar os preceitos da regulamentação sobre o exercício da profissão

17. Nesse sentido, nas infrações do art. 302,II, imputáveis a aeronautas, aeroviários ou operadores de aeronaves, ainda que estes aleguem que cumpriram ordens dos exploradores, não os exime da sanção que, ademais, se aplica, também, o que deu ordem indevida, exorbitante ou ilegal.

18. As declarações apresentadas pelo autuado não demonstraram nenhuma excludente para aplicação da penalidade. A influência exercida sobre ele ou sua situação financeira, não o eximem do cumprimento das normas legais e tanto o aeronauta como a empresa possuem responsabilidades acerca da duração da jornada de trabalho para garantir a segurança operacional.

19. Observa-se que a Decisão de 1ª Instância, devidamente motivada e fundamentada pelo decisor competente, confirmou, de forma clara e objetiva, a materialidade infracional imputada a interessada pela fiscalização. Portanto, restou comprovado, de fato, com base na documentação probatória constante dos autos que o tripulante teve repouso inferior ao limite estabelecido.

20. O próprio autuado reconhece a falha em sede de recurso.

21. Assim, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784, de 1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos de anteriores decisões, e respaldo na motivação descrita na decisão de primeira instância, este analista endossa os argumentos trazidos por aquele decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como a fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância a fim de que passem a fazer parte integrante do presente parecer.

22. Isso posto, restou configurado que o aeronauta deixou de cumprir os limites de repouso definido na norma e a conduta do tripulante, objeto da presente análise, está tipificada na alínea "j", II, art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica -CBA c/c o art. 34, alínea "a" da Lei 7.183, de 1984.

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

23. Por todo o exposto nesta decisão e tudo o que consta nos autos do presente processo, se considera configurada a infração descrita no art. 302, Inciso II, alínea "j", da Lei nº 7.565, de 1986, ou seja: "Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações: [...]II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves: j) inobservar os preceitos da regulamentação sobre o exercício da profissão.[...]"

24. Para a infração cometida por pessoa física, a previsão da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008, relativa ao art. 302, II, "j", do CBAer (Anexo II - Código DOR), é a de aplicação de multa no valor de R\$ 1.600,00 (hum mil e seiscentos reais) no patamar mínimo, R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) no patamar intermediário e R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) no patamar máximo.

25. Com relação à dosimetria da penalidade pecuniária, a Instrução Normativa - IN ANAC nº 08, de 2008, dispõe, em seu art. 57, que se deve partir do valor intermediário constante das tabelas de multas anexas à Resolução ANAC nº 25, de 2008, para, então, diminuir ou aumentar o valor conforme a existência de circunstâncias atenuantes ou agravantes.

26. Em consulta ao extrato de Lançamentos do SIGEC (Extrato DOC.SEI nº 1577199), realizada em 02/03/2018, agora em sede recursal, observa-se a existência de aplicação de penalidades em definitivo, no período de um ano do cometimento da infração em julgamento, isto é, 19/12/2008 a 19/12/2009, representada pelo crédito de multa nº 643404145.

27. Quanto às circunstâncias agravantes não restou configurada nenhuma das agravantes previstas no art. 22, § 2º, da Resolução ANAC nº 25, de 2008, bem como do art. 58, § 2º, da IN ANAC nº 08, de 2008.

28. Observada a não existência de circunstância atenuante e de nenhuma circunstância agravante, proponho manter o valor da penalidade da multa no patamar médio, isto é, R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais).

SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:

29. Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa, diante do esposado no processo, **entendo que deve ser mantido o valor da multa no patamar mínimo de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais).**

CONCLUSÃO

30. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, MANTENDO o valor da multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) conforme individualizações no quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Data da Infração	Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO
00065.035562/2013-42	647209155	3311/2013	PR-MTD	19/12/2009	inobservar os preceitos da regulamentação sobre o exercício da profissão	art. 302,"j", II, do Código Brasileiro de Aeronáutica -CBAer c/c o art. 34, alínea "a" da Lei 7.183, de 1984	R\$ 2.800,00

É o Parecer e Proposta de Decisão.

À consideração superior.

ISAIAS DE BRITO NETO

SIAPE 1291577



Documento assinado eletronicamente por **Isaias de Brito Neto**, Analista Administrativo, em 05/03/2018, às 09:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1575473** e o código CRC **C309E67A**.

Referência: Processo nº 00065.035562/2013-42

SEI nº 1575473



Superintendência de Administração e Finanças - SAF
Gerência Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade - GPOF

Impresso por: **ANAC\Isaias.Neto**

Data/Hora: **02-03-2018 13:04:43**

Dados da consulta Consulta

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: RAUL DENIS DE LIMA BECKER

Nº ANAC: 30013015702

CNPJ/CPF: 15762262049

CADIN: Não

Div. Ativa: Não

Tipo Usuário: Integral

UF: RS

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	643404145	60800006139201053	03/10/2014	11/12/2009	R\$ 2.000,00	26/09/2014	2.000,00	2.000,00		PG	0,00
2081	647209155	00065035562201342	12/06/2015	19/12/2009	R\$ 2.800,00		0,00	0,00		RE2	0,00
Total devido em 02-03-2018 (em reais):											0,00

Legenda do Campo Situação

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência	PU3 - Punido 3ª instância
PU1 - Punido 1ª Instância	IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo
RE2 - Recurso de 2ª Instância	RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC
ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo, mas ainda aguardando ciência do infrator	CD - CADIN
DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência	EF - EXECUÇÃO FISCAL
DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância	PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
CAN - Cancelado	GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
PU2 - Punido 2ª instância	SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo	SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
RE3 - Recurso de 3ª instância	GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial
ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo, mas ainda aguardando ciência do infrator	PC - PARCELADO
IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância	PG - Quitado
AD3 - Recurso admitido em 3ª instância	DA - Dívida Ativa
DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência	PU - Punido
DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância	RE - Recurso
RVT - Revisto	RS - Recurso Superior
RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado	CA - Cancelado
INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida	PGDJ - Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda

Tela Inicial Imprimir Exportar Excel



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 645/2018

PROCESSO Nº 00065.035562/2013-42

INTERESSADO: RAUL DENIS DE LIMA BECKER

1. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 1575473). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784, de 1999.

2. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

- **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor do/a RAUL DENIS DE LIMA BECKER, conforme individualização no quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Data da Infração	Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO
00065.035562/2013-42	647209155	3311/2013	PR-MTD	19/12/2009	<i>inobservar os preceitos da regulamentação sobre o exercício da profissão</i>	art. 302, "j", II, do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBAer c/c o art. 34, alínea "a" da Lei 7.183, de 1984	R\$ 2.800,00

3. À Secretaria.

4. Notifique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros**, Presidente de Turma, em 06/03/2018, às 15:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1580573** e o código CRC **9F1432EF**.